



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: Ricardo Menezes da Silva
Área de atuação: Cível / Consumidor
Lotação: NUDECON

SÚMULA
“A juntada do termo de contrato de crédito assinado pelo consumidor hipervulnerável não é, por si só, suficiente para demonstração do adequado exercício do dever de informação pela instituição financeira, cabendo-lhe comprovar que prestou esclarecimentos adequados ao perfil socioeconômico do indivíduo antes da celebração do negócio jurídico”.
ASSUNTO
Celebração de contratos de crédito.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) atribui uma série de deveres de informação pré-contratuais, destinados a assegurar a liberdade do consumidor em decidir se deve ou não contratar e qual produto ou serviço contratar. Além disso, o dever de informação também exige que sejam devidamente esclarecidos e explicados os riscos inerentes ao produto ou serviço fornecido (art. 6º, III). O CDC estabelece especial proteção aos hipervulneráveis, considerados aqueles que, em razão da saúde, conhecimento ou condição social, estão mais sujeitos às práticas abusivas no mercado de consumo (art. 39, IV), impondo uma série de deveres informacionais específicos nos contratos de crédito (art. 52; art. 54-B; art. 54-C; art. 54-D; art. 54-G, §2º). Dada a complexidade dos contratos de créditos e a potencial dificuldade de compreensão pelo consumidor de todos os aspectos inerentes ao negócio jurídico, além das informações constantes no contrato, é necessário que o conteúdo seja esclarecido e explicado de forma didática e específica ao consumidor hipervulnerável, sob pena de violação ao princípio da informação *adequada*. Registre-se que a própria FEBRABAN reconhece a necessidade de adoção de medidas *pré-contratuais* de mitigação de riscos de incompreensão dos negócios jurídicos bancários em relação ao grupo de sujeitos hipervulneráveis (Normativo SARB nº 27/2023). Segundo o referido ato de autorregulamentação bancária, são hipervulneráveis aqueles que “devido a sua condição pessoal, demonstrem *menor capacidade de compreensão e discernimento para análise e tomada de decisões ou para representar seus próprios interesses*”.

Desse modo, em relação ao hipervulneráveis não é possível presumir que a pura e simples assinatura do contrato comprove a manifestação *livre e consciente* da vontade do consumidor em celebrar o negócio jurídico contratado, ciente das suas características *e riscos*, sendo ônus da instituição financeira comprovar que se *desincumbiu adequadamente* do dever de informação que lhe foi imposto pelo CDC.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Empréstimo pessoal, empréstimo consignado, cartão de crédito comum, cartão de crédito consignado, crédito rotativo, alienação fiduciária em garantia são todos produtos relacionados à concessão de crédito, porém com perfis, riscos, taxas de juros muito diferentes. Tem sido comum o ajuizamento de demandas que se fundam em vício de consentimento relacionados a esses contratos de crédito. Basicamente, o problema é a incompreensão do consumidor sobre o produto contratado, verificando-se muitas vezes dolo positivo ou negativo por parte do fornecedor. Nesse contexto, parte das decisões considera que a simples juntada do termo de contrato, com as informações a respeito do produto, são suficientes para comprovação da regularidade da contratação. Essa situação, além de não ser compatível com as regras de proteção pré-contratual do CDC, também desconSIDERAM a realidade socioeconômica de grande parte da população brasileira e, muito especialmente, da população idosa – vítima constante dessa prática abusiva no mercado de crédito. De todos os casos, o mais conhecido é a oferta de cartão de crédito consignado sem o adequado esclarecimento quanto à natureza do produto e aos riscos envolvidos. Na prática, o consumidor pensa que contraiu crédito pessoal, mas, na verdade, realizou saque de cartão de crédito. Quando verifica desconto em conta, pensa estar pagando prestação mensal, mas está apenas quitando o mínimo da fatura. Como o restante da fatura permanece em aberto, nos meses subsequentes a dívida cresce substancialmente em razão da incidência de multa, juros moratórios e juros remuneratórios, colocando o consumidor em situação de extrema desvantagem em relação ao benefício econômico obtido contratualmente.

Relevante, portanto, que a atuação da Defensoria Pública dê especial destaque à fase pré-contratual, a fim de exigir que a instituição financeira comprove que prestou informações adequadas ou que suporte o ônus da prova, submetendo-se às consequências legais previstas no art. 54-D, parágrafo único, do CDC.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Nessas situações fáticas, importante a coleta de dados que subsidiem a alegação de que se trata de consumidor hipervulnerável, como renda, grau de escolaridade e idade. Além disso, importante questionar a pessoa sobre o interesse na contratação (se, por exemplo, o objetivo era obter um cartão de crédito ou apenas disponibilidade financeira), registrando também informações sobre: a) se a contratação foi presencial ou remota; b) se houve disponibilização de minuta prévia de contrato para análise; c) se recebeu o cartão posteriormente; d) se desbloqueou o cartão; e) se fez outros usos de cartão de crédito, de modo a caracterizar o desconhecimento real e efetivo sobre a modalidade de contratação realizada.

Também importante destacar na petição que não se discute a regularidade do conteúdo contratual em si, mas a conduta pré-contratual do fornecedor, de modo a enfraquecer a defesa que decorre da mera juntada do contrato.